



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049.000148/91-13

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Sessão de: 09 de novembro de 1993
 Recurso nº: 91.139
 Recorrente : CARLOS BENEDITO FRANCO
 Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS


ACORDÃO Nº 203-00.974

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Inexistência de débitos anteriores autoriza a concessão do benefício regulado pelos artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80. Recurso provido.

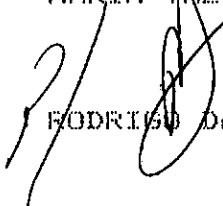
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS BENEDITO FRANCO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049.000148/91-13

Recurso nº: 91.139

Acórdão nº: 203-00.974

Recorrente : CARLOS BENEDITO FRANCO

RELATÓRIO

Trata-se de processo já apreciado por esta Egrégia Câmara (fls. 20/22), em sessão de 09 de novembro de 1993, ocasião em que, por decisão unânime, o julgamento foi convertido em diligência junto à repartição de origem, em virtude da juntada aos autos, quando da fase recursal, de documento que atesta a quitação, por parte do contribuinte, do débito discutido, a ser, no entanto, referendado pela repartição fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049.000148/91-13
Acórdão nº: 203-000.974

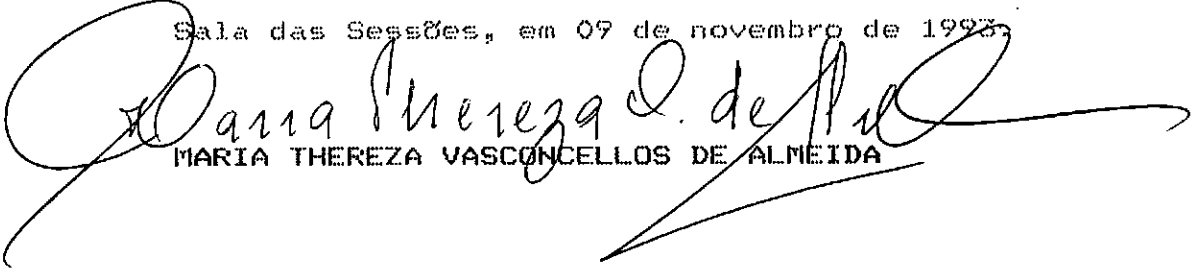
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Em atendimento à diligência solicitada (fls. 22) e que foi, diga-se de passagem, prontamente providenciada, resta provado, de forma inquestionável, ter o contribuinte razão em seu inconformismo.

O documento juntado (fls. 18), expedido pelo SERPRO, relativo ao INCRA - relação de arrecadação da prefeitura - afigura-se como idôneo e comprobatório da quitação do débito em questão, conforme testemunham cópia de ofício INCRA/SR/RS/CA nº 2013/93 (fls. 24/25) e o aval da repartição fiscalizadora (fls. 26).

Diante do exposto e do que dos autos consta, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA